



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/011.314/91-72

AAP

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.904

Recurso nº: 75.302 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

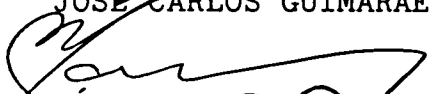
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **11 NOV 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.314/91-72

RECURSO Nº: 75.302

ACORDÃO Nº: 106-05.904

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Divinópolis - MG, de que foi cientificada em 04/08/92 (fls. 22), através de recurso protocolado em 26/08/92 (fls. 23).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao PIS DEDUÇÃO, Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutidos no Processo nº 10680/011.312/91-47.

3.- A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/09/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.884.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

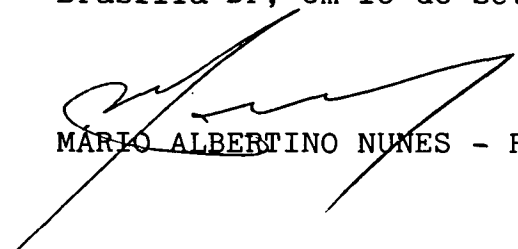
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR